



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 43.137 - SP (2022/0106585-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECLAMANTE : **CELIO DAS CHAGAS ROSA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
RECLAMADO : **JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - DEECRIM 5A RAJ - SP**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

RECLAMAÇÃO. JULGADO DESTA CORTE EM *HABEAS CORPUS* QUE DETERMINOU ANÁLISE DE PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME, SEM A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. REALIZAÇÃO SUPERVENIENTE DO EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO DE 1º GRAU QUE INDEFERIU O PEDIDO ANCORADA EXCLUSIVAMENTE NO RESULTADO DESFAVORÁVEL DO EXAME. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

1. É de se reconhecer a existência de descumprimento de julgado desta Corte quando o Juízo das execuções admite que, mesmo tendo prévio conhecimento de decisão deste Tribunal Superior determinando a análise de pedido de progressão de regime sem a necessidade de realização de exame criminológico, optou por valer-se do resultado (desfavorável) superveniente do exame para indeferir o pedido do reeducando.

2. Reclamação julgada procedente, para cassar a decisão reclamada, determinando seja proferida nova decisão desconsiderando o exame criminológico, nos moldes do que foi decidido no *Habeas Corpus* n. 726.482/SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a reclamação para cassar a decisão reclamada, determinando seja proferida nova decisão desconsiderando o exame criminológico, nos moldes do que foi decidido no *Habeas Corpus* n. 726.482/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

O Dr. Fernando Rodolfo Mercês Moris (Defensor Público do Estado de São Paulo) sustentou oralmente pela parte Reclamante: Celio das Chagas Rosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 24 de agosto de 2022(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 43.137 - SP (2022/0106585-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECLAMANTE : CELIO DAS CHAGAS ROSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - DEECRIM 5A RAJ - SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Cuida-se de reclamação ajuizada por CÉLIO DAS CHAGAS ROSA, com amparo no art. 105, I, “F”, da CF/88, no art. 988, II, c/c § 5º, II, do novo CPC e nos arts. 187 a 192 do RISTJ, apontando descumprimento, pelo Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 5ª RAJ – da Comarca de Presidente Prudente/SP de julgado desta Corte no qual se concedeu a ordem, de ofício, a fim de cassar o acórdão coator e determinar que o Juiz das Execuções aprecie o pedido de progressão ao regime semiaberto, dispensando a realização do exame criminológico.

O acórdão apontado como descumprido recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. ABERTURA DE VISTA AO MP. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM LIMINARMENTE. EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PLEITO CONTRADITÓRIO COM A MISSÃO CONSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PREVALÊNCIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. EXAME CRIMINOLÓGICO. JUSTIFICATIVAS ABSTRATAS. GRAVIDADE DO DELITO E LONGEVIDADE DA PENA. INFORMAÇÕES DO JUÍZO - ANTECEDENTE CRIMINAL. FUNDAMENTO INIDÔNEO PARA AMPARAR A SUBMISSÃO DO EXECUTADO A EXAME CRIMINOLÓGICO. CRIME COMETIDO EM DATA REMOTA, EM 1997. PROCESSO AINDA NÃO TRANSITADO EM JULGADO. RECURSO IMPROVIDO.

1- Segundo reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. [...] (AgRg no HC 650.370/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 29/04/2021).

2- Ademais, não há nenhum óbice a que o Relator examine a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente, pois a concessão liminar da ordem de habeas corpus apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, a qual foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n. 45/2004 com status de princípio fundamental (AgRg no HC n. 268.099/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013).

3- Embora a alteração legislativa produzida pela Lei n. 10.792/2003, no art. 112 da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal - LEP), tenha suprimido a referência expressa ao exame criminológico como requisito à progressão de regime, esta Corte consolidou entendimento, por meio do enunciado n. 439, da Súmula/STJ, no sentido de que o magistrado pode, de forma fundamentada, exigir a sua realização. Tal fundamentação, entretanto, deve estar relacionada a algum elemento concreto da execução da pena, não se admitindo a simples referência à gravidade abstrata do delito ou à longevidade da pena. Precedentes do STJ.

4- Na situação em exame, as instâncias ordinárias determinaram a realização de exame criminológico, tendo em conta apenas a gravidade abstrata dos crimes praticados pelo executado e a longa pena ainda por cumprir.

5- O mero fato de o executado ter cometido outro delito da mesma espécie há mais de 20 anos não constitui fundamento idôneo a subsidiar a necessidade de realização de exame criminológico. Precedentes desta Corte.

6- No mais, o Boletim Informativo mostra que o reeducando não registra qualquer falta disciplinar, não teve qualquer prisão decretada após seu ingresso na atual execução, em 11/5/2019, bem como apresenta bom comportamento carcerário, com quase 75% da pena cumprida em regime fechado.

7- Agravo Regimental não provido.

(AgRg no HC 726.482/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 29/03/2022, DJe 31/03/2022)

Na presente reclamação, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que representa o reclamante, afirma que, muito embora a decisão monocrática proferida no HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

726.482/SP tenha sido proferida em 03/03/2022 e comunicada ao Juízo das Execuções no mesmo dia, a Execução Provisória n. 0006285-56.2018.8.26.0041 ficou paralisada até que foi juntado aos autos o laudo do exame criminológico, em 25/03/2022, após o que voltou a ter regular andamento, tendo o Juízo das Execuções proferido decisão, em 13/04/2022, indeferindo a progressão de regime pleiteada pelo reclamante, fundamentando a decisão em apontamentos do estudo técnico realizado em desobediência à decisão proferida no HC 726.482.

Argumenta a defesa que, “Em primeiro lugar, nota-se que o juízo de piso insiste em se apoiar em fundamentos inidôneos, como a gravidade abstrata do crime e a quantidade de pena a ser cumprida. Em segundo lugar, vê-se que o único fundamento razoável para a negativa da progressão seria o resultado do exame criminológico. E, para conferir aparência de legalidade na operação perpetrada, o juízo menciona que a decisão do STJ teria sido sobrepujada pelo laudo do exame, inferindo que o conteúdo decisório estaria acobertado pela jurisprudência que admite sua utilização quando já realizado e cujo conteúdo não é ignorado” (e-STJ fls. 8/9).

Sustenta, nessa linha, que “A paralisação do processo até que fosse concluído o exame criminológico, em desobediência à decisão do STJ, impôs constrangimento ilegal ao sentenciado, cuja cessação se postula por meio desta reclamação” (e-STJ fl. 9).

Pede, assim, liminarmente e no mérito, a anulação da decisão apontada como descumpridora, determinando-se que nova decisão seja proferida, dando cumprimento ao julgado desta Corte no HC 726.482.

Às fls. 201/203, indeferi a liminar.

O Juízo reclamado prestou informações à e-STJ fl. 240.

Instado a se manifestar sobre a controvérsia, o órgão do Ministério Público Federal que atua perante esta Corte opinou pela improcedência da reclamação, em parecer assim ementado:

RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. ANÁLISE DE PROGRESSÃO DE REGIME. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO. DECISÃO RECLAMADA QUE CUMPRIU O DETERMINADO NO HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. DESFECHO DESFAVORÁVEL À PARTE RECLAMANTE QUE NÃO ENSEJA, POR SI SÓ, O DESCUMPRIMENTO DO DELIBERADO POR ESSA CORTE. PELA IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 43.137 - SP (2022/0106585-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Nos termos do art. 105, I, f, da CF/88, c/c o art. 187 do RISTJ, cabe Reclamação da parte interessada ou do Ministério Público, para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade das suas decisões.

Por sua vez, o novo CPC legislou exhaustivamente sobre o tema nos arts. 988 a 993, definindo, como hipóteses do cabimento da Reclamação, aquelas descritas no art. 988, dentre as quais as que preveem especificamente a Reclamação dirigida ao Superior Tribunal de Justiça são as seguintes:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

(...)

§ 5º É inadmissível a reclamação: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

A hipótese dos autos se enquadra no art. 988, II, do CPC, pelo que autoriza conhecimento.

No mérito, é de se dar razão ao reclamante.

Com efeito, em decisão monocrática por mim proferida em 03/03/2022 no *Habeas Corpus* n. 726.482/SP, concedi a ordem de ofício, a fim de cassar o acórdão coator e determinar que o Juiz das Execuções aprecie o pedido de progressão ao regime semiaberto, dispensando a realização do exame criminológico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Referida decisão foi mantida pela Quinta Turma desta Corte em acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. ABERTURA DE VISTA AO MP. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM LIMINARMENTE. EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PLEITO CONTRADITÓRIO COM A MISSÃO CONSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PREVALÊNCIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. EXAME CRIMINOLÓGICO. JUSTIFICATIVAS ABSTRATAS. GRAVIDADE DO DELITO E LONGEVIDADE DA PENA. INFORMAÇÕES DO JUÍZO - ANTECEDENTE CRIMINAL. FUNDAMENTO INIDÔNEO PARA AMPARAR A SUBMISSÃO DO EXECUTADO A EXAME CRIMINOLÓGICO. CRIME COMETIDO EM DATA REMOTA, EM 1997. PROCESSO AINDA NÃO TRANSITADO EM JULGADO. RECURSO IMPROVIDO.

1- Segundo reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. [...] (AgRg no HC 650.370/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 29/04/2021).

2- Ademais, não há nenhum óbice a que o Relator examine a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente, pois a concessão liminar da ordem de habeas corpus apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, a qual foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n. 45/2004 com status de princípio fundamental (AgRg no HC n. 268.099/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013).

3- Embora a alteração legislativa produzida pela Lei n. 10.792/2003, no art. 112 da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal - LEP), tenha suprimido a referência expressa ao exame criminológico como requisito à progressão de regime, esta Corte consolidou entendimento, por meio do enunciado n. 439, da Súmula/STJ, no sentido de que o magistrado pode, de forma fundamentada, exigir a sua realização. Tal fundamentação, entretanto, deve estar relacionada a algum elemento concreto da execução da pena, não se admitindo a simples referência à gravidade abstrata do delito ou à longevidade da pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes do STJ.

4- Na situação em exame, as instâncias ordinárias determinaram a realização de exame criminológico, tendo em conta apenas a gravidade abstrata dos crimes praticados pelo executado e a longa pena ainda por cumprir.

5- O mero fato de o executado ter cometido outro delito da mesma espécie há mais de 20 anos não constitui fundamento idôneo a subsidiar a necessidade de realização de exame criminológico. Precedentes desta Corte.

6- No mais, o Boletim Informativo mostra que o reeducando não registra qualquer falta disciplinar, não teve qualquer prisão decretada após seu ingresso na atual execução, em 11/5/2019, bem como apresenta bom comportamento carcerário, com quase 75% da pena cumprida em regime fechado.

7- Agravo Regimental não provido.

(AgRg no HC 726.482/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 29/03/2022, DJe 31/03/2022)

O acórdão transitou em julgado em 27/04/2022.

Mesmo tendo sido previamente informado do comando judicial emanado desta Corte, o Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 5ª RAJ – da Comarca de Presidente Prudente/SP, em 12/04/2022, indeferiu o pedido do ora reclamante de progressão ao regime semiaberto, ancorado unicamente no resultado desfavorável do exame criminológico visto por cópia às e-STJ fls. 210/215.

A confirmação de que o Juízo das execuções tinha prévio conhecimento da ordem oriunda desta Corte se vê do esclarecimento por ele prestado no qual afirma “Apesar da concessão da ordem para determinar a análise do pleito, este Juízo considerou a opinião técnica dos servidores públicos que foram os subscritores do laudo, conforme as peças anexadas” (e-STJ fl. 240).

Nítido, assim, que o Juízo das execuções optou por desconsiderar o julgado desta Corte no *Habeas Corpus* n. 726.482/SP.

Ante o exposto, julgo procedente a presente reclamação, para cassar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão proferida pelo Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 5ª RAJ – da Comarca de Presidente Prudente/SP na Execução Provisória n. 0006285-56.2018.8.26.0041, em 12/04/2022, determinando seja proferida nova decisão desconsiderando o exame criminológico, nos moldes do que foi decidido no *Habeas Corpus* n. 726.482/SP.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0106585-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 43.137 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00062855620188260041 62855620188260041

PAUTA: 24/08/2022

JULGADO: 24/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : CELIO DAS CHAGAS ROSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO
ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL DE PRESIDENTE PRUDENTE -
DEECRIM 5A RAJ - SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Fernando Rodolfo Mercês Moris (Defensor Público do Estado de São Paulo) sustentou oralmente pela parte Reclamante: Celio das Chagas Rosa.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação para cassar a decisão reclamada, determinando seja proferida nova decisão desconsiderando o exame criminológico, nos moldes do que foi decidido no Habeas Corpus n. 726.482/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.